



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.316/2022

As Comissões, em 10/05/2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS
42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>17/05/2022</u>	em <u>24/05/2022</u>	em <u>/ /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.316 / 2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para criação de elemento de despesa na ação 1190 (Revitalização Campo do Bangu) em atendimento a solicitação da Superintendência Municipal de Esportes e reforço na dotação Secretaria Municipal de Educação, conforme abaixo discriminado.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	12	27	812	0036	1190	339039.00	1001001	-	100.000,00
02	07	12	362	0026	2064	339039.00	1001001	629	20.000,00
							Total		120.000,00

Art. 2º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, serão utilizados como recursos a anulação de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminada.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	12	27	812	0036	1190	339036.00	1001001	1430	100.000,00
02	07	12	362	0026	2064	339036.00	1001001	513	20.000,00
							Total		120.000,00

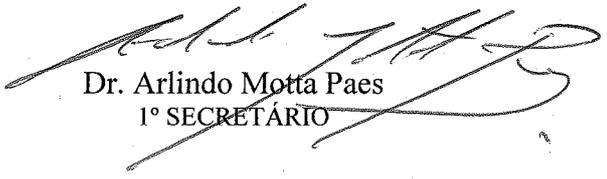
Art. 3º O crédito da nova dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 24 de maio de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.316, DE 03 DE MAIO DE 2022

Autoriza a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para criação de elemento de despesa na ação 1190 (Revitalização Campo do Bangu) em atendimento a solicitação da Superintendência Municipal de Esportes e reforço na dotação Secretaria Municipal de Educação, conforme abaixo discriminado,

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	12	27	812	0036	1190	339039.00	1001001	-	100.000,00
02	07	12	362	0026	2064	339039.00	1001001	629	20.000,00
							Total		120.000,00

Art. 2º- Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, serão utilizados como recursos a anulação de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminada,

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	12	27	812	0036	1190	339036.00	1001001	1430	100.000,00
02	07	12	362	0026	2064	339036.00	1001001	513	20.000,00
							Total		120.000,00

Art. 3º - O crédito da nova dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 03 de maio de 2022.


Eyder de Souza Lambert
Chefe de Gabinete Interino


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo a criação de elemento de despesa para uma melhor apropriação no âmbito da execução orçamentária e da contabilidade pública.

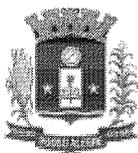
Muitas vezes ao elaborarmos a proposta orçamentária não temos todas as informações necessárias para um perfeito enquadramento contábil e orçamentário, que somente são conhecidos quando da contratação ou aquisição de bens ou serviços.

Ambas as alterações que ora propomos versam sobre movimentação no âmbito da mesma ação (projeto/atividade) e visam adequar o elemento de despesa para a correta apropriação.

Assim submetemos à vossa apreciação

Pouso Alegre, 03 de maio 2022.


JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
Prestação de Contas
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 1001001 Período: Abril/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	96.714.364,26	96.714.364,26	96.714.364,26
Passivo Financeiro Inicial (II)	(133.440.570,27)	(133.440.570,27)	(133.440.570,27)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	230.154.934,53	230.154.934,53	230.154.934,53
Resultado Aumentativo (Acumulado)	222.236.002,47	222.236.002,47	222.236.002,47
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	216.206.817,36	216.206.817,36	216.206.817,36
Receita (V)	129.876.274,33	129.876.274,33	129.876.274,33
Interferências Ativas (VI)	86.330.543,03	86.330.543,03	86.330.543,03
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	6.029.185,11	6.029.185,11	6.029.185,11
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	6.029.185,11	6.029.185,11	6.029.185,11
Resultado Diminutivo	54.534.390,03	54.534.390,03	54.534.390,03
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	54.407.328,60	54.407.328,60	54.407.328,60
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	46.407.328,60	46.407.328,60	46.407.328,60
Interferências Passivas (XI)	8.000.000,00	8.000.000,00	8.000.000,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	127.061,43	127.061,43	127.061,43
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	127.061,43	127.061,43	127.061,43
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	161.799.488,76	161.799.488,76	161.799.488,76
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	397.856.546,97	397.856.546,97	397.856.546,97
Demonstrativo do Impacto	20.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	161.799.488,76	161.799.488,76	161.799.488,76
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	397.856.546,97	397.856.546,97	397.856.546,97

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/05/2022 12:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atenda.net/p6326f434b8c05>



Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1001001 Período: Abril/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	96.714.364,26	96.714.364,26	96.714.364,26
Passivo Financeiro Inicial (II)	(133.440.570,27)	(133.440.570,27)	(133.440.570,27)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	230.154.934,53	230.154.934,53	230.154.934,53
Resultado Aumentativo (Acumulado)	222.236.002,47	222.236.002,47	222.236.002,47
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	216.206.817,36	216.206.817,36	216.206.817,36
Receita (V)	129.876.274,33	129.876.274,33	129.876.274,33
Interferências Ativas (VI)	86.330.543,03	86.330.543,03	86.330.543,03
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	6.029.185,11	6.029.185,11	6.029.185,11
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	6.029.185,11	6.029.185,11	6.029.185,11
Resultado Diminutivo	54.534.390,03	54.534.390,03	54.534.390,03
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	54.407.328,60	54.407.328,60	54.407.328,60
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	46.407.328,60	46.407.328,60	46.407.328,60
Interferências Passivas (XI)	8.000.000,00	8.000.000,00	8.000.000,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	127.061,43	127.061,43	127.061,43
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	127.061,43	127.061,43	127.061,43
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	161.799.488,76	161.799.488,76	161.799.488,76
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	397.856.546,97	397.856.546,97	397.856.546,97
Demonstrativo do Impacto	100.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	161.799.488,76	161.799.488,76	161.799.488,76
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	397.856.546,97	397.856.546,97	397.856.546,97

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/05/2022 12:16:03.00-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: https://tribs.fcc-aranda.msp/ps-2014-6bdf6d

Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**



Secretaria de
Administração
e Finanças

DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL

Declaro, para os fins que o projeto de lei de alteração orçamentária visando ajustes de elementos de despesa da Secretaria Municipais de Saúde e Superintendência de Esportes é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na estimativa do impacto orçamentário e financeiro que a contratação não afetará em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre, 02 de maio de 2022



Assinado eletronicamente
por:
**JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS**

Julio Cesar da Silva Tavares

Secretário Municipal de Administração e Finanças

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/05/2022 07:22 - 03:00 - 03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSSE <https://c.araenda.net/pe27102651fad>



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 09 de maio de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.316/2022, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para criação de elemento de despesa na ação 1190 (Revitalização Campo do Bangu) em atendimento a solicitação da Superintendência Municipal de Esportes e reforço na dotação Secretaria Municipal de Educação, conforme abaixo discriminado.

O *artigo segundo (2º)* determina que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas; (vide tabela do Projeto de Lei)

O *artigo terceiro (3º)* aduz que os créditos das dotações constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

O *artigo quarto (4º)* que se revogam as disposições em contrário.

1711 09/05/2022 09:08:59 PARA MUNICIPAL MUNI LEI E EXECUTIVO



O *artigo quinto (5º)* determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;
I - autorizar: a) a abertura de créditos.*

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.²

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.



legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).³

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo a criação de elemento de despesa para uma melhor apropriação no âmbito da execução orçamentária e da contabilidade pública.

Muitas vezes ao elaborarmos a proposta orçamentária não temos todas as informações necessárias para um perfeito enquadramento contábil e orçamentário, que somente são conhecidos quando da contratação ou aquisição de bens ou serviços.

Ambas as alterações que ora propomos versam sobre movimentação no âmbito da mesma ação (projeto/atividade) e visam adequar o elemento de despesa para a correta apropriação.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.316/2022**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:

- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.316/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1316/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 09 de maio de 2022.

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:345
209239615
Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:3420923961
Dados: 2022.05.10 16:15:28 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:049
46602607
Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.05.10 15:38:02 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49
564579600
Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2022.05.10 16:01:36 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 10 de maio de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.316/2022 QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.316/2022 tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito orçamentário suplementar no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para criação de elemento de despesa na ação 1190 (Revitalização Campo do Bangu) em atendimento a solicitação da Superintendência Municipal de Esportes e reforço na dotação Secretaria Municipal de Educação.

O referido Projeto de Lei tem por objetivo a criação de elemento de despesa para uma melhor apropriação no âmbito da execução orçamentária e da contabilidade pública. Muitas vezes ao elaborarmos a proposta orçamentária não temos todas as

1454 1405/2022 096134 0111 0001 000 1.316/2022



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



informações necessárias para um perfeito enquadramento contábil e orçamentário, que somente são conhecidos quando da contratação ou aquisição de bens ou serviços.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.316/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.



Vereador Odair Quincote
Relator



Vereador Igor Tavares
Presidente



Vereador Leandro Morais
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 10 de Maio de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº1316 DE 03 DE MAIO DE 2022**, que autoriza a abertura de crédito suplementar, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Orçamentário Suplementar, "no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para criação de elemento de despesa na ação 1190 (Revitalização Campo do Bangu) em atendimento a solicitação da Superintendência Municipal de Esportes e reforço na dotação Secretaria Municipal de Educação".

A Comissão de Administração Pública verificou, ainda, na Justificativa:

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo a criação de elemento de despesa para uma melhor apropriação no âmbito da execução orçamentária e da contabilidade pública. Muitas vezes, ao elaborarmos a proposta orçamentária não temos todas as informações necessárias para um perfeito enquadramento contábil e orçamentário, que somente são conhecidos quando da contratação ou aquisição de bens ou serviços. Ambas as alterações que ora propomos versam sobre movimentação no âmbito da mesma ação (projeto/atividade) e visam adequar o elemento de despesa para a correta apropriação.

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "autorizar a abertura de créditos, nos termos do art. 39, Parágrafo único, I, "a" da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o orçamento público encontra-se jungido ao princípio da legalidade (art. 37 da CRFB), não devendo a lei orçamentária conter dispositivos estranhos ao orçamento do ente público e suas instituições. Contudo, tal exigência não poderá engessar despesas públicas, porquanto, ao longo do exercício financeiro, situações novas podem despontar, tornando-se forçoso a alteração do orçamento público.



Assim, Constituição prevê a abertura de créditos orçamentários adicionais, capazes de fomentar o custeio de despesas e gastos provenientes de situações imprevisíveis, emergenciais, ou, ainda, lastrear mudanças de estratégia nas políticas públicas.

No tocante ao crédito suplementar:

Essa modalidade, prevista na CRFB/88 em seu art. 167, V, c/c o § 2º, também já encontrava previsão no art. 41, I, da Lei n. 4.320/64. A abertura e a destinação do crédito suplementar fundamentam-se na necessidade de reforço da dotação orçamentária. Verifica-se então que, diversamente dos créditos extraordinários, os créditos suplementares possuem previsão na Lei Orçamentária; as dotações são suplementadas, tendo em vista que o crédito orçado não foi suficiente. Destaque-se que o art. 165, § 8º, da CRFB/88 prevê que a Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, por questões já expostas, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Isto porque, se já existia dotação prévia na Lei Orçamentária Anual, não haveria qualquer confronto ou violação ao princípio da legalidade orçamentária. Contudo, apesar dessa possibilidade, por outro lado, o art. 167, V, da CRFB/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Assim, a abertura do crédito suplementar, que terá sempre vigência dentro do exercício financeiro, depende da existência de recursos disponíveis; tais créditos são abertos por decreto do Executivo após autorização por lei, e podem ser autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei especial. Destaque-se que por ser o crédito suplementar um suplemento de verbas naquela determinada dotação, não se admite prorrogação (CARNEIRO, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020).

Todavia, o art. 167, V, da CRFB/88 proíbe a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Recepcionado e até mesmo corolário da normativa



constitucional, o art. 43 da Lei 4320/1964 cognomina ao ente público o dever de discriminar as fontes de recursos para o crédito em tela:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Quanto a anulação de dotação orçamentária prevista no art. 2º, corresponde será utilizado crédito decorrente de superávit financeiro para pagamento de despesas em favor da educação. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020)



Desta forma e parametrizado pelo comando do art. 37 da CRFB, poderá o ente público modificar programações havidas na lei orçamentária vigente, a teor do interesse público.

Por derradeiro, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações do art. 43 da Lei 4320/1964, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e seguintes, e Anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1316/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO
TAVARES:095428536
02

Assinado de forma digital por
IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2022.05.17 13:14:53 -03'00'

Igor Tavares
Relator

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:079692
56660

Assinado de forma digital por MIGUEL
SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2022.05.17
15:34:32 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645
79600

Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49564579600
Date: 2022.05.10 16:20:49
-03'00'

Vereador Oliveira Altair
Secretário